

**ATA DE SESSÃO 005 (INTERNA)**  
**JULGAMENTO DE RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023**

**ID-CIDADES Nº 2023.019E0500001.01.0005**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Laila Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o julgamento de recurso e contrarrazões da habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023**, cujo objeto é a **Construção de Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública – APS – ESF3, localizada na Avenida Padre Acácio Valentim de Moraes, bairro Ayrton Senna, Colatina/ES**, conforme processo nº 20453/2023.

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 25/2023 e, no dia 09 (nove) do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para a abertura dos envelopes das propostas de preços, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata de Sessão 002 (interna), restando as CLASSIFICADAS as empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA., SUENGE ENGENHARIA LTDA., TROPA CONSTRUTORA LTDA., SANLORENZO ENGENHARIA LTDA., MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA. e VLZ CONSTRUTORA LTDA., nesta ordem.

E no dia 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para a abertura da habilitação, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata de Sessão 004 (interna), restando as HABILITADAS as empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA., SUENGE ENGENHARIA LTDA.

Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso pela empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA. e de contrarrazão pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. que passam a ser analisados.

## **1 - DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, processo nº 004361/2024, apresentado pela empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA., CNPJ nº 45.936.521/0001-93, quanto à decisão desta CPL de habilitar a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. na Tomada de Preços nº 025/2023.

Trata-se de contrarrazão, processo nº 005221/2024, ao recurso administrativo supramencionado, apresentado pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 20.327178/0001-59.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o julgamento da fase de habilitação, conforme ATA da Sessão 004 (Interna), que ocorreu no dia 27 (vinte e sete) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), reconhecemos a tempestividade do protocolo do recurso nº 004361/2024, apresentado pela empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA., do dia 04 (quatro) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/1993, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 07 (sete) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), e foi apresentada contrarrazão tempestivamente através do protocolo nº 005221/2024, pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., do dia 13 (treze) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

## **3 – DAS RAZÕES DA PREPONENTE**

Na ATA da Sessão 004 (Interna), a Comissão Permanente de Licitação julgou a documentação de habilitação das licitantes, conforme rege a Lei Municipal Nº

6.870/2021, declarando a habilitadas as empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA., SUENGE ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que, a empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA. sustenta através do recurso apresentado que as empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e SANLORENZO ENGENHARIA LTDA. indicaram o mesmo responsável técnico, violando ao item 9.4.6.a.7 do Edital.

E cita o Art. 3º da Lei 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E sustenta:

*“Por óbvio, um profissional atrelado à duas empresas, denota que ELE TEM ACESSO ÀS INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE AMBAS, ou ao menos em tese, ele terá facilidade de acesso a essas informações, o que fere mortalmente a lisura do certame, caracterizando uma EFETIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA.”*

Ainda, traz o Acórdão TCU nº 3046/2013:

*“Entretanto, embora as duas irregularidades se complementem, não são elas indissociáveis, de tal maneira que a falha na publicidade necessariamente induzisse a redução da competitividade, nem que esta redução só se desse em decorrência da irregularidade anterior. Ora, a falha na publicidade em tese acarretou a participação de menos interessados, mas não tem relação direta com os fatos que configuram indícios de fraude ao certame, isto é, apresentação, para a duas das interessadas, do mesmo responsável técnico e de relação de equipamentos idêntica, sem que o edital tenha solicitado tal relação.”*

E a decisão do TJMT (APL: 00008767120128110027 MT) firma o entendimento que a existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório viola o sigilo e a independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame, frustra o objetivo de qualquer licitação, compromete a lisura da licitação e viola os princípios e regras insertos no art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Traz a ementa do julgado, que foi relatado pela eminente Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak, verbis:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) – INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2012) – RESPONSÁVEL TÉCNICO IDÊNTICO AO DA EMPRESA*

*CONCORRENTES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ÍNSITOS NO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES – AGRAVO IMPROVIDO. 1- Caso o responsável técnico de uma empresa seja o mesmo da empresa concorrente em certame público, configura-se a ilegalidade em afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório dispostos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. 2- (...). (TJMT-3ª Câ. Cível – RAI nº 119766/2012, Rela. Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, j. 23.07.2013)”*

Assim, a recorrente alega que é demonstrado de forma exaustiva que a participação de duas empresas licitantes disputando um mesmo objeto e que tenham apontado o mesmo responsável técnico é ilegal, devendo haver a inabilitação de ambas.

A recorrente afirma que a Lei Municipal nº 6.870/2021 traz resistência ilegal, mas a *“simples conferência dos documentos da empresa vencedora é bastante para comprovar as alegações aqui ventiladas, o que faria, inclusive, desnecessária a abertura do envelope da 5ª colocada, ante a clareza do documento.”*

A certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do engenheiro Alanderson Vieira, apresentada pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. atesta o vínculo com a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.

E afirma:

*“[...] restou pontuado que o engenheiro ALANDERSON VIEIRA ASSINOU A PROPOSTA DA EMPRESA SANLORENZO ENGENHARIA LTDA., derrotada no certame.*

*Assim, por óbvio, uma vez que o profissional foi apontado por mais de uma concorrente como responsável técnico, é INEQUÍVOCO QUE O PROFISSIONAL TEM ACESSO À INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DAS DUAS EMPRESAS, o que configura de forma insuperável a ilegalidade da conduta.”*

Sobre a Lei nº 6.870/2021, alega:

*“Conforme já aventado, a recusa em abrir o envelope da empresa quinta colocada no certame é absurda e ilegal, e acaba por conferir proteção ilegal à vencedora do certame, criando um diferencial de tratamento entre as participantes, UMA VEZ QUE ELA PODE ESTAR PARTICIPANDO DA VIOLAÇÃO DA LICITAÇÃO, BENEFICIANDO A EMPRESA VENCEDORA.*

*[...] o simples fato de duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico é motivo suficiente para a inabilitação de ambas, todavia, a verdade dos fatos é que, A NÃO ABERTURA DO ENVELOPE DA SEGUNDA EMPRESA ENVOLVIDA, QUE APONTOU O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ABACA POR PROTEGER DE MODO DESLEAL E ILEGAL A VENCEDORA, garantindo a manutenção do prejuízo dos demais concorrentes, em especial, da recorrente, haja visto que terminou o certame na segunda colocação.*

*[...] analisando pela questão da HIERARQUIA LEGISLATIVA, a lei municipal jamais poderá suprimir direitos outorgados pela legislação federal, sob pena de invalidade do dispositivo, ante a insuperável ilegalidade.*

*[...]*

*Ponto nefrálgico é que, A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL JAMAIS PODERÁ SER UTILIZADA COMO SUBTERFÚGIO PARA GARANTIR QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES.”*

Ao final, requer a investigação da documentação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA., 5ª (quinta) colocada no certame, procedendo com imediata abertura do envelope, para apuração do responsável técnico indicado e, se comprovado ser o mesmo da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., requer que ambas as empresas sejam inadmitidas nos termos do item 9.4.6 do Edital da Tomada de Preços nº 25/2023, sob pena de violação da Lei nº 8.666/1993, modificando o resultado final da concorrência pública.

#### **4 – DAS CONTRARRAZÕES**

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal. Nesta linha, defende:

*“Ocorre que, conforme apontado pela Ata de Sessão Interna nº 004, verifica-se que a planilha orçamentária apresentada no envelope da Proposta de Preços da empresa Fortaleza Construções é assinada pelo engenheiro civil Rafael Garcia de Souza, que não possui vínculo com a empresa Sanlorenzo Engenharia Ltda, e em contrapartida a planilha orçamentária apresentada pela empresa Sanlorenzo Ltda. é assinada tão somente pelos engenheiros civis Camila Soares Netto, Jhônatas Vinicius Muniz Nunes e Diogenes Henrique Muniz Nunes e pelo engenheiro eletricitista Alanderson Vieira.*

*Dessa forma, ainda que os responsáveis técnicos fossem iguais, tal fato, por si só não traria um prejuízo ao caráter competitivo da licitação, nesse sentido:*

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000053-97.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LABOAR COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - ME Advogado (s): ANTONIO JOSE ARCANJO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. 6 CONSORCIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS. APRESENTAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DO CREA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ILEGALIDADE. AFASTADA. ATESTADO DE IDONEIDADE. DEVIDAMENTE APRESENTADO. PROCEDIMENTO ESCORREITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não há como não impedir que o requerente busque o Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, sob pena de afrontar à Constituição Federal em vigor. Atinente a preliminar de inexistência de prova préconstituída e ausência de liquidez e certeza do direito, esta confunde-se com o mérito do mandamus. No mérito, restou apurado que tanto a empresa vencedora e a outra concorrente atuaram no procedimento autonomamente, sem qualquer formalização de vínculo. Isso porque, as mencionadas empresas estão sediadas em endereços distintos, com diferente quadro societário, cujo objeto social não são equivalentes, subsumindo não formarem mesmo grupo econômico. **A simples participação, no***

**mesmo procedimento licitatórios, de duas empresas com o mesmo responsável técnico, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedor da competitividade do certame, inclusive porque não há qualquer vedação legal nem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Com isso, não há óbice para que um profissional figure como assistente técnico em mais de uma empresa, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do sigilo das propostas e da competitividade, como afirma o impetrante.** Precedentes Jurisprudenciais. Caso seja comprovada a violação do sigilo das ofertas, o responsável responderá penalmente pela conduta delituosa, nos termos do art. 94 da Lei 8.666/93 em procedimento próprio. Tendo a empresa vencedora apresentado atestado de capacidade técnica válido emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, despreza-se o atestado emitido pela outra empresa participante do certame. Portanto, não se justifica a 7 paralisação do procedimento licitatório, haja vista a ausência dos vícios apontados pela impetrante, sobretudo, diante do interesse público envolvido, afastando-se, consequentemente, o direito pretendido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8000053-97.2018.8.05.0000 em que figura como impetrante, Laboar Comércio Serviços e Representações de Equipamentos Técnicos Ltda - ME e impetrado, a Secretário de Saúde do Estado da Bahia. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80000539720188050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2019). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido caminhou o o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, julgando o processo TC 9924/2013 (Acórdão TC-402/2016-Plenário) apontado pela Comissão Permanente de Licitação:

1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos.

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública.

Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame.

A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria”.

Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: “Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas.

Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra”. (Grifo nosso)

O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação

*para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. (Grifo nosso)*

*O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade.*

*Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.*

*Sendo assim, devemos entender que ainda que o responsável técnico indicado pela Fortaleza Construções possua qualquer ligação com outra empresa participante do certame, tal fato, por si só, não é capaz para demonstrar cabalmente a existência de violação no caráter competitivo da licitação, não devendo tal fato ocasionar a inabilitação da empresa em questão.”*

Ademais, sobre a argumentação do recorrente que a Lei Municipal nº 6.870/2021 estaria conferindo uma proteção indevida à vencedora do certame, alega:

*“[...] o argumento não deve proceder.*

*Como se sabe a Constituição Federal concedeu aos entes federativos a competência para legislar acerca do tema “licitações e contratos”, ou seja, ainda que exista a Lei Federal, os demais entes possuem a competência para traçar as linhas específicas acerca do procedimento a ser adotado no momento em que for realizar seus procedimentos.*

*[...]*

*Ademais, afirmar que a lei municipal favorece ao vencedor da licitação não deve proceder, ora, trata-se de uma lei geral e abstrata, que em momento nenhum foi criada para criar tal benesse, mas sim criar procedimentos que o legislador municipal considera mais céleres e benéficos para o interesse público.*

*[...]*

*Caso a Comissão Permanente de Licitação conheça e dê provimento ao recurso, aí sim estaríamos diante de um favorecimento ilegal, tendo em vista que será realizado em claro desacordo com a lei municipal que traça prévia e abstratamente as regras a serem seguidas no procedimento licitatório. Derreadamente, acerca do tema, não cabe à Comissão Permanente de Licitação decidir de determinada lei municipal é ilegal ou não, cabendo tal incumbência ao Poder Judiciário.”*

Assim, requer que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA., tendo em vista a ausência de fato cabal que comprove a violação do caráter competitivo da licitação e impossibilidade de abertura dos envelopes que constam os documentos que foram classificadas abaixo da terceira posição no certame em razão da existência de vedação expressa em Lei Municipal.

## **5 – DO MÉRITO**

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*

*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Considerando a interposição de recurso administrativo em face do julgamento das propostas apresentadas na Tomada de Preços nº 025/2023, com as respectivas contrarrazões, seguem nossas considerações.

Diante das justificativas do recurso interposto, vejamos novamente o resultado da fase de Proposta de Preços da TP 025/2023, conforme Ata de Sessão 002, publicada no Diário Oficial AMUNES no dia 11 de janeiro de 2024:

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)
1º	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	2.724.081,02
2º	HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDASDOS LTDA.	2.764.160,58
3º	SUENGE ENGENHARIA LTDA.	2.959.707,01
4º	TROPA CONSTRUTORA LTDA.	3.004.873,49
5º	SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.	3.034.709,31
6º	MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.	3.135.100,51
7º	VLZ CONSTRUTORA LTDA.	3.264.001,97

Não houve interposição de recursos desta fase.

Assim, no dia 22 de janeiro de 2024, foi publicado o aviso de abertura dos envelopes de "Habilitação" da TP 25/2023.

E no dia 26 de janeiro de 2024, ocorreu a sessão para abertura dos envelopes de habilitação, conforme a Lei Municipal nº 6870/2021. Vejamos:

*LEI Nº 6.870, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.*

*Institui normas para licitações na Administração Pública Municipal, visando à desburocratização nas aquisições públicas:*

*Art. 1º - As modalidades de licitação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.666/93 poderão ser processadas e julgadas observadas as seguintes etapas consecutivas:*

*[...]*

*IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;*

*V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;*

***VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 03 (três) primeiros lugares;***

***VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 03 (três) primeiros classificados;***

*VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo. (Grifo nosso)*



Seguindo a legislação municipal, a Comissão realizou a abertura do envelope das três primeiras colocadas, sendo as empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA. e SUENGE ENGENHARIA LTDA.

A representante da recorrente presente à sessão identificou que na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, do Conselho Regional Competente – CREA, do sr. Alanderson Vieira, responsável técnico indicado pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., possui vínculo com a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.

Conforme discorrido na Ata de Sessão 004, que julgou a documentação de habilitação das três primeiras colocadas, considerando-as habilitadas, trazemos novamente o Acórdão TC-402/2016-Plenário, do, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, julgando o processo TC 9924/2013, sobre a indicação do mesmo responsável técnico por mais de um licitante:

**1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos.**

*Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública.*

*Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame.*

*A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria”.*

*Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: “Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas.*

*Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra”. (Grifo nosso)*

*O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico.*

*O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade.*

*Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.*

Após análise do Acórdão supracitado, a Comissão examinou a Planilha Orçamentária apresentada no envelope da Proposta de Preços da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e constatou que esta é assinada somente pelo engenheiro civil Rafael Garcia de Souza, e que na sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, do Conselho Regional Competente – CREA, não consta vínculo com a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.

Já a Planilha Orçamentária apresentada pela empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA. é assinada pelos engenheiros civis Camila Soares Netto, Jhônatas Vinicius Muniz Nunes e Diogenes Henrique Muniz Nunes e pelo engenheiro eletricitista Alanderson Vieira.

Ainda, na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, do Conselho Regional Competente – CREA do engenheiro eletricitista Alanderson Vieira não possui vínculo com a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., porém esta apresentou a Declaração de Contratação Futura e anuência do profissional, atendendo ao item 9.4.3 do instrumento convocatório:

*9.4.3 – A Comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(s) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, será feita por meio de qualquer um dos seguintes documentos: 1) cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, 2) contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, 3) contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil ou **4) declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.** (Grifo nosso)*

Trazemos a Portaria 100/2021 do CREA-ES, onde foi definido os seguintes critérios:

*“Art. 1º. O profissional poderá ser responsável técnico por até 6 (seis) pessoas jurídicas, podendo seu vínculo com a pessoa jurídica ser contratual ou decorrer da qualidade de proprietário.*

*Art. 2º. Antes de formalizar o profissional como responsável técnico da pessoa jurídica, caso o Crea-ES identifique possível superação de limite estabelecido no artigo anterior, deverá analisar detalhadamente a real possibilidade de aquele profissional participar efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas, pela pessoa jurídica, isto para evitar a ocorrência de infração a alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Art. 3º. Na análise detalhada de que trata o Artigo anterior, o CREA-ES levará em consideração:*

*(A) As distâncias que, durante a semana, deverão ser percorridas pelo profissional para efetivamente acompanhar as atividades em cada pessoa jurídica onde prestará seus serviços;*

*(B) A jornada semanal de trabalho, cujo somatório não poderá superar 55 horas e nem poderá ser inferior a 5 horas semanais em cada pessoa jurídica;*

*e*  
*(C) A observância, em cada contrato, do salário-hora profissional, estabelecido no Artigo 82 da Lei 5.194/1966 e Artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/1966, sendo este item aplicável ainda que não se pretenda superar o limite estabelecido no Artigo 1º desta Portaria.” (Grifo nosso)*

O engenheiro eletricista Alanderson Vieira possui vínculo com as empresas Sanlorenzo Engenharia Ltda. e Future Clean Ltda., podendo, de acordo com a Portaria supracitada, ainda ser responsável técnico por mais 04 (quatro) empresas.

Ademais, há apenas suposição por parte da empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA. sobre a indicação do responsável técnico indicado pela empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA., pois seguindo o inc. VI do art. 1º da Lei Municipal nº 6.870/2021, o envelope da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA. não foi aberto, pelo fato desta se encontrar na 5ª (quinta) colocação no certame.

A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. afirma que, ainda que o responsável técnico indicado por ela possua qualquer ligação com outra empresa participante do certame, tal fato não é capaz de demonstrar cabalmente a existência de violação no caráter competitivo da licitação.

Voltando à indicação do mesmo responsável técnico por mais de uma licitante, entendemos que, seguindo a premissa do Acórdão TC-402/2016-Plenário do TCE-ES, como a planilha orçamentária apresentadas pelas empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e SANLORENZO ENGENHARIA LTDA. foram assinadas pelos profissionais que as elaboraram, e sendo estas pessoas distintas, portanto não há a quebra de sigilo da proposta, o que não fere a competitividade e a isonomia do certame.

Cabe ressaltar que, até a assinatura do contrato, a autoridade competente pode excluir o licitante ou o adjudicatário por despacho motivado, caso descubra inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira após a fase de habilitação, seja antes ou depois do julgamento da licitação, em acordo com a Lei Municipal nº 6.870/2021, em seu art. 1º, §11:

*§11 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.*

Agora, é imperioso registrar que a Comissão segue o disposto na legislação municipal, e que não cabe a esta a decisão sobre a sua legalidade.

Também é relevante destacar que diversos outros entes da Federação implementaram inovações normativas cujo objetivo era, exatamente, possibilitar a inversão nas fases no processo licitatório, como nos estados da Bahia (Lei nº 9.433/2005), Sergipe

(Lei nº 5.848/2006), Paraná (Lei nº 15.340/2006) e São Paulo (Lei nº 13.121/2008), e também no Distrito Federal (Lei nº 5.345/2014).

A competência da União para criar leis-quadro não deve impedir os outros níveis de governo de agir suplementarmente. A autonomia federativa demanda que as alternativas legítimas sejam reconhecidas, especialmente para ajustar a legislação geral às particularidades regionais e fortalecer princípios constitucionais que regem a administração pública.

Destarte, a inversão das fases nas licitações de estados e municípios não apresenta vício de inconstitucionalidade. Se a lei municipal nº 6.870/2021 impusesse requisitos diferentes dos definidos na Lei nº 8.666/93, poderia ser considerada uma violação das normas gerais e prejudicar a uniformidade desejada ao estabelecer diretrizes nacionais para todos os entes.

A inversão das fases é apenas procedimental e não altera os requisitos materiais da habilitação dos licitantes. Isso não compromete a uniformidade das licitações públicas, mas possibilita aos entes federados ajustar a ordem procedimental conforme sua competência legislativa, mantendo todas as fases do processo.

A inversão das fases em licitações públicas não prejudica os princípios fundamentais: isonomia, competitividade e ampla defesa e contraditório. Todos os licitantes são igualmente afetados, mantendo-se a mesma regra do jogo para todos. A competitividade não é afetada, pois a mudança procedimental não influencia na formulação das propostas. O princípio da ampla defesa e contraditório é mantido, permitindo questionamentos após a declaração do vencedor, seguindo o modelo de recurso do pregão. Ainda, a análise e julgamento da documentação habilitatória após o julgamento das propostas de preços promove maior celeridade e eficiência nas licitações, simplificando o procedimento e, seguramente, reduzindo os litígios.

A análise prévia de habilitação prolonga e aumenta os litígios nas licitações. Examinar os documentos de todos os licitantes é mais demorado do que apenas os do vencedor, além de exigir uma etapa recursal própria, prolongando o processo. A fase de habilitação é onde surgem as principais polêmicas e controvérsias, aumentando o risco de litígios administrativos ou judiciais e podendo resultar na paralisação ou suspensão da licitação, prejudicando o interesse público.

Podemos citar o Recurso Extraordinário nº 1.188.352, relatado pelo Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral na controvérsia sobre possibilidade de lei promover a inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas em licitações regidas pela Lei nº 8.666/93.

O Estado do Espírito Santo também possui a “inversão de fases”, onde Lei nº 9.090/2008 institui normas para licitações na Administração Pública Estadual, visando a desburocratização nas aquisições públicas, e dispõe sobre o credenciamento, em conformidade com o Programa Estadual de Desburocratização.

Assim, seguindo a legislação estadual, a Administração Municipal criou a lei para dar celeridade no processo licitatório, e não para gerar vantagens ao primeiro colocado, como afirma o recorrente, sendo que a isonomia permanece preservada, eis que a inversão das fases atinge igualmente a todos os licitantes. Todos têm direito subjetivo ao mesmo procedimento e a mesma dinâmica sequencial das etapas licitatórias.

## **6 – CONCLUSÃO**

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA., processo nº 004361/2024, julgando-o **IMPROCEDENTE**.

Sendo assim, seguimos com a manutenção da decisão tomada no certame licitatório, na fase de habilitação, sendo pela **HABILITAÇÃO** da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº 20453/2023.

---

**Olivian Barcelos Campo Dall’Orto**  
Presidente

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro

---

**Daniele Albuquerque Schuster Miranda**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Diego William Buss Sarter**  
Membro

---

**Carlos Henrique Rossin**  
Membro

---

**Leandro Damaceno Zacché**  
Membro